



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

PARECER Nº 224/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.438/2025

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para atendimento de situação emergencial.

PARECER

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 para reconhecimento de despesa referente à aquisição de materiais hidráulicos para conserto de rede de água.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 00130/2025 COM EMISSÃO EM: 06/08/2025 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, consoante a seguinte motivação:

Devido às fortes chuvas que acometeram os últimos dias, ocorreu a erosão da terra, especialmente por ser um local aonde se tem passagem de veículos pesados, a tubulação que está na comunidade da Capela São Paulo, se rompeu deixando a comunidade sem a distribuição de água. Tal fato ocorreu no dia 10/07/2025, sendo necessário o conserto de forma urgente, para o reestabelecimento da água a referida comunidade. Sendo assim, foi contratada a empresa de forma urgente, para fornecer os materiais e ser consertado. Destacamos que estamos em processo de registro de preços para aquisição de materiais hidráulicos.

O presente processo foi instruído com documento de formalização da demanda e estimativa de despesa.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, **"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, o qual deveria ser a aplicada no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº. 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nas esferas mercadológicas distritais, municipais, estaduais e nacionais, objetivando conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A regra geral, portanto, é LICITAR sendo as contratações diretas a exceção.

3. Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso VIII do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento da situação, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Há aquisições e contratações que não podem aguardar os trâmites da licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, somado pelo não atendimento de alguma demanda de solução de continuidade ou pelo acometimento de prejuízos à execução de atividade da Administração Pública.

É cabível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que demonstre nos autos, a existência dos requisitos de **a)** situação emergencial ou calamitosa; **b)** urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; **c)** contratação direta como meio adequado para afastar o risco; **d)** contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco; **e)** contratação com prazo máximo de um ano a contar da data da emergência.

Na presente contratação, vislumbra-se cumprido todos os requisitos acima além do interesse público envolvido – manutenção emergencial de rede que leva água potável para a comunidade do interior do Município, necessidade de conserto anterior a instrução processual para não comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, e somente em partes essenciais para o funcionamento normal da rede de água até que o processo licitatório seja concluído-.

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

Assim, fica evidenciado situação que necessitou de atendimento urgente em razão do risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Evidenciou o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Nos limites do artigo supracitado, esta Assessoria entende restar caracterizado a situação de emergência pois foi demonstrada as razões para a contratação pretendida, nos termos acima expostos.

4. Por oportuno, é importante destacar, a necessidade quanto a contratações futuras e repetidas do mesmo objeto, para que estes aconteçam de forma única pelo processo licitatório ordinário, para evitar responsabilizações.

Em se tratando da contratação que visa a manutenção de serviços públicos no risco de sua interrupção, paralelamente à contratação, a Administração deve promover a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Sobre a questão, destaca-se as considerações de Joel de Menezes Niebuhr¹:

A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela negligência da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse da Administração Pública, que, sem o objeto a ser contrato, acabaria desatendido.

5. Passando à análise dos pressupostos para a contratação elencados no artigo 72 da Lei 14.133/2021, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

6. Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

7. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), e a comprovação dos valores despendidos pela aquisição de materiais na empresa CACILDO AVELINO BIRCK - EPP juntando aos autos, os documentos que comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do artigo 72, inciso V.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. Páginas 64/65.
"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº. 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

8. A informação de dotação orçamentária expedida pelo Secretário da Fazenda, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

9. A razão da escolha do contratado e a justificativa dos preços estão pautados em critério objetivo, qual seja, fornecedor com disponibilidade dos materiais em valores compatíveis com o de mercado. Estando assim atendido o pressuposto do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

10. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA PELA:**

10.1. POSSIBILIDADE da contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

10.2. Remessa dos autos à Autoridade Superior (Prefeito) para que este decida por dispensar ou não, frente a conveniência e oportunidade do ato discricionário.

Entendendo pela dispensa de licitação para que promova sua autorização nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

10.3. Determinação de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Retornem os autos ao Setor de Licitações e Contratos.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga - RS, 15 de agosto de 2025.

MARIA ECIANA DA SILVA
Assessora Jurídica em Licitações e Contrato
OAB/RS 117.732



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS
DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Lei nº 14.133/2021)**

Dispensa de Licitação 125/2025 (art. 75, inciso VIII, da LEI FEDERAL 14.133/2021)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 1438/2025 e ratifico a dispensa de licitação para a contratação da empresa **CACILDO AVELINO BIRCK - EPP**, para fornecer os materiais para realizar o conserto do abastecimento d'água localizado na comunidade Capela São Paulo, no valor de **R\$ 1.004,25 (mil e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, conforme proposta da empresa contratada.

Gabinete do Prefeito, em 19 de agosto de 2025.

JOSE ANTONIO FLACH
WERLE:36713880053

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO FLACH
WERLE:36713880053
Dados: 2025.08.19 14:36:50 -03'00'

**José Antônio Flach Werle.
Prefeito Municipal.**